ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS IMPORTADORES E EXPORTADORES DA GUINÉ-BISSAU
ANIE-GB

AIGB / Câmara da Indústria

Associação dos Operadores Turísticos e Similares
da Guiné-Bissau

Proposta de protocolo sanitário para a comercialização de caju, campanha 2020, no contexto de pandemia provocada pelo COVID-19

Preâmbulo

Após cerca de seis meses do aparecimento dos primeiros casos do novo coronavírus na cidade de Whan, na China, considerada em Janeiro pela OMS como sendo uma pandemia, os diversos países procuram formas de controlar a crise resultante, quer na sua componente sanitário quer na componente económica. No entanto, a crise económica parece ser a que mais irá afetar as populações de países com economias fracas como a da Guiné-Bissau.

É de suma importância garantir um protocolo sanitário que permita manter as operações de produção agrícola, agropecuário e agroindústria, sem colocar em risco a população ativa ou prejudicar os esforços de contenção da pandemia levada a cabo pelas autoridades nacionais.

A Guiné Bissau, na qualidade de pais africano produtor de castanha de caju (*Anacardium Occidentalis*), está confrontada com a necessidade urgente de adoção de um protocolo sanitário para comercialização de caju, que permita facilitar e agilizar o início, já tardio, da campanha de compra e venda de castanha de caju, colheita 2020, a partir do dia 12 de Maio de 2020.

O presente protocolo, composto por 6 (seis) medidas essenciais, visa sobretudo estancar a propagação do Covid-19 durante o processo de safra, compra e venda, através de medidas coerentes a serem tomadas para evitar a transmissão, sem afetar a sobrevivência dos camponeses, dos intermediários e das empresas exportadoras. Outros países produtores, tais como, a Costa do Marfim, o Gana e o Benim demonstraram que é possível aliar a atividade agrícola e comercial com o combate à propagação do COVID-19. Pois, nesses países não se verificou, em nenhum momento, a suspensão das atividades de colheita e venda de castanha nas zonas rurais ou nos armazéns dos exportadores nos centros urbanos.

Assim, seguem as propostas constantes do protocolo, por nós denominado de "**Protocolo sanitário para a comercialização de caju, campanha 2020, no contexto de pandemia provocada pelo COVID-19"**, composta pelos pontos que se seguem:

1. **Horas autorizadas para o movimento da carga das zonas rurais para os armazéns urbanos sitos em Bissau**

Assumindo a persistência do estado de emergência que impõem o confinamento parcial, fica autorizado o movimento da carga (castanha de caju) entre as 5h00 da manha as 16h00 da tarde, com uma tolerância máxima até as 17H00 de Bissau.

2. **Medidas obrigatórias nos armazéns das empresas exportadoras**

a) É obrigatório que cada armazém recrute um profissional de saúde (público ou privado), a ser equipado de fichas de controlo de medição de temperatura, com *termo flash,* aos estivadores, condutores, armazenistas, pessoal de limpeza, guardas e demais pessoais afetas aos referidos armazéns. As medições de temperatura devem ser efetuadas no mínimo 3 (três) vezes ao dia, e registadas em fichas de informação individual para cada trabalhador (modelos de fichas a fornecer);

b) Os indivíduos que apresentem temperaturas superiores a 37º deverão ser imediatamente enviados para os centros de análise e despistagem do COVID19, afim de serem submetidos a exames aprofundados e eventual tratamento no caso de o resultado revelar-se positivo. Os medicamentos necessários para o tratamento do trabalhador contagiado deverão ser assumidos na integra pelas empresas exportadoras, mesmo tratando-se de trabalhador sazonal;

c) É obrigatório o uso permanente de máscaras durante as horas de funcionamento (das 7h00 às 16H00), fornecidas pelas empresas exportadoras a todos os estivadores, condutores, armazenistas, pessoal de limpeza, guardas e outros afetos aos referidos armazéns. As máscaras deverão ser trocadas obrigatoriamente a cada 24 horas;

d) É obrigatório o uso de luvas em látex (farmacêuticas) durante as horas de permanência nos armazéns, as mesmas deverão ser trocadas obrigatoriamente a cada 24 horas

e) É obrigatório a lavagem das mãos com água limpa, lixivia e sabão pelo menos cinco vezes ao dia devendo a empresa exportadora ter a capacidade de fornecimento da referida quantidade de água e instalar reservatórios com torneiras de passagem, sabão e lixivia sob controle do profissional de saúde presente no armazém;

f) As empresas exportadoras deverão garantir pratos individuais nas refeições para todos os trabalhadores estando expressamente proibido fazer refeições conjuntas em tigelas.

g) As empresas exportadoras devem garantir meios de transporte aos seus trabalhadores (casa – trabalho – casa). Durante esse trajeto todos os trabalhadores deverão estar sempre equipados de máscaras e luvas.

3. **Abertura de corredor aéreo durante 4 (quatro) semanas para facilitação da chegada dos compradores**

a) É impreterível facilitar o acesso ao território nacional aos compradores e inspetores vindos da Índia, do Vietname e de outros países. Pois, devido às perturbações provocadas pela pandemia do COVID-19, é evidente que o número de compradores interessados na aquisição de castanha de caju é bastante reduzido, pelo que, urge dar acesso ao território nacional aos poucos que estão disponíveis como forma de reduzir as consequências negativas da não venda de caju para os produtores nacionais.

b) O corredor aéreo, a ser aberto, deverá manter-se por um período de 4 (quatro) semanas, e com proveniência única de Dakar.

c) A frequência de voos deverá ser de 2 (dois) por semana, chegada a Bissau entre as 06h00 e as 16h00.

d) O viajante deverá estar munido de um resultado negativo de teste ao COVID-19, emitido com o máximo de 4 dias anteriores à data de entrada em Bissau. O referido teste, apresentado às autoridades de saúde, não substitui a obrigatoriedade de realização de novos testes junto da estrutura de gestão sanitária do COVID 19 e eventual acompanhamento por parte desta estrutura.

4. **Obrigatoriedade da Comissão Interministerial da Gestão do Covid-19 (COES) no controle nas regiões dos intervenientes na campanha**

O controlo da aplicação do presente protocolo sanitário nos armazéns e nas zonas rurais é da exclusiva competência do COES, podendo delegar a outras entidades se assim entender

5. **Incumprimento e negligência**

A constatação de incumprimentos nos armazéns dos exportadores ou negligência na aplicação das medidas acima enumeradas, a COES reserva-se ao direito de mandar fechar o armazém e suspender, através da tutela, a licença de intermediação (comercialização) e ou de exportação.

6. **Custos**

Fica desde já estipulado que os custos inerentes às medidas de proteção e aplicação do presente protocolo nos armazéns dos exportadores e no transporte da carga das zonas rurais para Bissau serão integralmente suportados pelos Intermediários e pelas empresas exportadores sem qualquer reembolso ou acertos com outrem. O custo associado a este protocolo é de 11 USD (onze dólares) por tonelada.

Casos omissos

Os casos omissos devem ser arbitrados pela COES, enquanto entidade responsável em matéria de combate ao COVID-19.